



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812202-56.2023.8.19.0004

APELANTE 1: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

APELANTE 2: ADRIANA LEMOS DOS SANTOS DIAS

APELANTE 2: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE 2: L. A. O. D. S. REP/S/S/PAI TIAGO LEMOS DE SOUZA

APELADOS: OS MESMOS

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR DECORRENTE DA MÁ CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE AMPUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes. O **município** se insurge contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à autora menor, em razão de lesões causadas por profissional de enfermagem ao utilizar tesoura de modo inadequado, ocasionando amputação parcial do quinto dedo da mão direita da criança. Pleito recursal que visa à exclusão por ausência de responsabilidade estatal e, subsidiariamente, à readequação dos valores indenizatórios. Em suas razões, os **autores** buscam a majoração das verbas indenizatórias, por considerarem os valores fixados módicos diante da gravidade do evento (amputação de dedo de criança por negligência hospitalar). Requerem, ainda, a reforma da sentença para que os juros de mora



incidam a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a responsabilização objetiva do Estado em virtude de dano decorrente de lesões causadas por profissional de enfermagem, ao utilizar tesoura de modo inadequado, ocasionando amputação parcial do quinto dedo da mão direita de paciente; (ii) estabelecer se a condenação imposta em primeiro grau deve ser mantida, alterada ou afastada, especialmente quanto aos valores indenizatórios; e (iii) a fixação da data em que devem incidir os juros e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo (CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 43), é objetiva, dispensando prova de culpa, mas exigindo a presença de fato, dano e nexo causal.

4. O laudo pericial é claro ao afirmar a existência de nexo causal entre a ação de enfermagem e a lesão provocada na menor, por meio de um instrumento corto-contuso.

5. A falha na prestação de serviço médico-hospitalar é atribuída à má conduta de agente público no exercício de sua função.

6. A perícia também confirmou que qualquer tentativa de reimplante seria infrutífero, uma vez que a pele e subcutânea da região distal da falange é uma circulação em “chuveiro”, com múltiplos vasos capilares insusceptíveis para reconstituição.

7. Os valores fixados na sentença destoam dos parâmetros jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para casos similares, justificando a majoração.

8. A partir das particularidades do caso, reputa-se adequada a majoração da condenação ao pagamento de compensação por danos morais para



os valores de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a menor e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para os demais autores e, em relação aos danos estéticos a majoração para o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

9. Rejeitada, portanto, a tese fazendária que pugnava a redução dos montantes.

10. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e a correção monetária, desde o arbitramento da indenização (Súmula 362/STJ e Súmula 97/TJRJ), nos termos da EC nº 113/2021 (aplicação da taxa Selic).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Provimento parcial do recurso da parte autora e Desprovimento do recurso da parte Ré.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes é objetiva, nos termos da Teoria do Risco Administrativo, e exige prova do fato, do dano e do nexo de causalidade.

2. Erro na prestação de serviço médico-hospitalar decorrente da má conduta de agente público no exercício de sua função. A autora, menor impúbere, foi internada no Hospital Infantil Darcy Vargas, em 13/03/2023, administrado pelo Município de São Gonçalo, para tratamento de celulite facial com acesso venoso protegido por ataduras. Durante a troca de curativo – 14/03/2023, uma profissional da enfermagem, durante o procedimento de troca do acesso, ao utilizar tesoura de modo inadequado, causou amputação parcial do quinto dedo da mão direita da criança.

3. A indenização por danos morais e estéticos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com caráter compensatório e pedagógico.



4. A taxa judiciária é devida pelo Município réu sucumbente, não se aplicando o regime de reciprocidade quando não for parte autora da ação.

5. O juiz não precisa rebater todos os argumentos legais quando a decisão está devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; art. 37, §6º; CC, art. 43; CPC, arts. 371, 479, 85, §11; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 54 e 362; TJRJ, Súmula nº 97; TJRJ.

(AgInt no AREsp 933896 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0151458-3, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, 09/03/2020)

(0179392-91.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 08/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

(0292505-57.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 11/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

(0040458-03.2018.8.19.0203 – APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 13/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **08112202-56.2023.8.19.0004**, originários do cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, em que figuram como Apelantes

o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, ADRIANA LEMOS DOS SANTOS DIAS, BRUNA OLIVEIRA DA SILVA e L. A. O. D. S. REP/S/S/PAI TIAGO LEMOS DE SOUZA e Apelados OS MESMOS,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso do primeiro apelante e dar parcial provimento ao recurso dos segundos apelantes**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Responsabilidade Civil com pedido de antecipação dos efeitos da Tutela de Urgência promovida por Larah Adriana Oliveira de Souza, menor impúbere, representada por seu genitor, também Autor, Tiago Lemos de Souza, Bruna Oliveira da Silva e Adriana Lemos dos Santos Dias, em face do Município de São Gonçalo.

Alega-se que, em março de 2023, a criança foi internada no Hospital Infantil Darcy Vargas, administrado pelo Réu, para tratamento de inflamação decorrente de picada de inseto.

Durante a internação, ao ser realizada a troca de curativo por uma enfermeira, houve amputação traumática de parte do dedo mínimo da mão direita da criança, em razão do uso inadequado de tesoura.

A família afirma que houve tentativa de ocultação do ocorrido, negligência no atendimento e ausência de tentativa de reimplante do membro amputado. Alegam ainda que a criança, embora tenha passado por cirurgia corretiva, apresenta sequelas físicas e psicológicas.

Requerem, ao final, a condenação do Réu ao custeio integral do tratamento médico, psicológico e cirúrgico, inclusive em rede



privada, se necessário; pagamento de pensão vitalícia à criança, indenização por danos morais e estéticos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais.

Decisão de id. 90892685, que decreta a revelia do Município de São Gonçalo, pela não apresentação de Contestação no prazo legal.

Decisão saneadora no id. 138527980, que deferiu a realização de prova pericial.

Laudo Médico Pericial no id. 192767585, que entendeu pela existência de nexo causal entre a ação de enfermagem e a lesão provocada na parte Autora, por meio de um instrumento corto-contuso. Ressaltou que qualquer tentativa de reimplante seria infrutífero, uma vez que a pele e subcutânea da região distal da falange é uma circulação em “chuveiro”, com múltiplos vasos capilares insusceptíveis para reconstituição. Ao final, concluiu que a incapacidade da criança se limitou a apenas 48 (quarenta e oito) horas e que o dano estético é mínimo, em razão de ser pouco perceptível nas situações comuns da vida diária.

Ademais, arbitrou o déficit funcional da mão direita em 1% (um por cento).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LARAH ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA, TIAGO LEMOS DE SOUZA, BRUNA OLIVEIRA DA SILVA e ADRIANA LEMOS DOS SANTOS DIAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, para: 1) Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de: a) R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à autora Larah Adriana Oliveira de Souza; b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos autores Tiago Lemos de Souza, Bruna Oliveira da Silva e Adriana Lemos dos Santos Dias. 2) Condenar o réu ao



pagamento de indenização por dano estético à autora Larah Adriana Oliveira de Souza, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3) As quantias deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, a contar desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança desde a data da citação, na forma do art. 405 do C.C., à luz do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09 - Tema 810 STF, e Tema 905 STJ, devendo o montante ser atualizado a partir de dez/2021 com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional 113 de dezembro de 2021). 4) Por fim, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do inciso I do §3º do art. 85 e do parágrafo único do art. 86, ambos do CPC. No entanto não há condenação em custas, face a isenção legal (art. 17, IX da Lei Estadual 3350/99). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão da exceção prevista no art. 496, §3º, III, do CPC.”

Irresignados, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Em suas razões, os autores buscam a majoração das verbas indenizatórias, por considerarem os valores fixados módicos diante da gravidade do evento (amputação de dedo de criança por negligência hospitalar). Requerem, ainda, a reforma da sentença para que os juros de mora incidam a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

O município, em suas razões, requer a reforma total da sentença.

Subsidiariamente, almeja a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e estéticos, alegando que os valores

são excessivos e desproporcionais frente à conclusão pericial de dano estético mínimo e déficit funcional de apenas 1%.

Os autores apresentaram resposta no ID 235506974.

O Município não se manifestou em contrarrazões, conforme certificado no ID 245839634.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, em doc. 000009, pugnando pelo conhecimento de ambos os recursos e parcial provimento do recurso dos autores e desprovimento do recurso do município.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos.

A presente demanda versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito praticado por agente público no exercício de suas funções.

A autora, menor impúbere, foi internada no Hospital Infantil Darcy Vargas, em 13/03/2023, administrado pelo Município de São Gonçalo, para tratamento de celulite facial com acesso venoso protegido por ataduras. Durante a troca de curativo – 14/03/2023, uma profissional da enfermagem, durante o procedimento de troca do acesso, ao utilizar tesoura de modo inadequado, causou amputação parcial do quinto dedo da mão direita da criança.

Impõe-se observar que a natureza da responsabilidade examinada é objetiva, por força do comando do § 6º, do art. 37, da CRFB.

Desta forma, a Administração pode vir a ser responsabilizada por dano causado à paciente, devido à conduta de seu agente, caso não tenha sido observado o devido cuidado.

Vale consignar a lição de AGUIAR DIAS: *“o que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a pretensão de cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência”* (Da Responsabilidade Civil, p. 284, Forense).

Tem-se, portanto, a necessidade de se buscar saber se houve descumprimento da obrigação de meio.

Com efeito, o direito brasileiro adota a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a responsabilidade administrativa é objetiva – fundada na desnecessidade de o lesado provar a existência da culpa do agente ou, em sentido estrito, do serviço.

Deste modo, para o reconhecimento do dever de indenizar bastam: (a) a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer conduta comissiva ou omissiva específica, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuível ao poder público; (b) o dano decorrente da atividade administrativa; (c) a existência de nexo de causalidade entre aquele fato e esse dano.

Como bem observado na sentença recorrida, a prova produzida nos autos é sólida ao caracterizar a falha na prestação do serviço público de saúde, não deixando dúvidas quanto à responsabilidade do primeiro apelante pelo evento causador de inegáveis danos aos segundos apelantes.

A prova pericial foi clara ao reconhecer o nexos causal entre a conduta da profissional de enfermagem e a lesão sofrida pela menor, que resultou em amputação irreversível e deformidade física permanente, ainda que de grau mínimo, segundo avaliação técnica.

O referido laudo (id. 192767585) concluiu pela existência de nexos causal entre a ação da técnica de enfermagem e a lesão provocada na parte Autora, por meio de um instrumento corto-contuso. Restou consignado, ainda, que qualquer tentativa de reimplante seria infrutífero, uma vez que a pele e subcutânea da região distal da falange é uma circulação em “chuveiro”, com múltiplos vasos capilares insusceptíveis para reconstituição. Ao final, concluiu que a incapacidade da criança se limitou a apenas 48 (quarenta e oito) horas e que o dano estético é mínimo, em razão de ser pouco perceptível nas situações comuns da vida diária. Ademais, arbitrou o déficit funcional da mão direita em 1% (um por cento).

Deve ser ressaltado que o réu, regularmente citado, não contestou a ação, fato que reforça a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No caso, sendo a responsabilidade do ente público objetiva, prescindindo da prova da culpa, e presentes o dano e nexo causal, não resta dúvida quanto ao fato de que o réu foi responsável pela amputação de parte do dedo da criança, devendo, portanto, o recurso da edilidade ser desprovido.

Restando demonstrado o dano – amputação parcial da falange distal – e o nexo causal com a conduta da servidora pública – uso inadequado de tesoura, o dever de indenizar está demonstrado independentemente da prova de culpa.

O dano moral está configurado *in re ipsa*, decorrendo da própria gravidade do fato e de suas consequências lesivas. Não se trata aqui de mero dissabor ou aborrecimento. A experiência pela qual passou a menor representa uma violação de seus direitos da personalidade, incolumidade física e psíquica, bem como ofensa à sua dignidade e direito fundamental à saúde.

Resta apreciar, portanto, a possibilidade de readequação do *quantum* indenizatório imposto ao município pelos danos morais e estético.

Para fins de quantificação, deve ser visto que a reparação moral vem informada pelas ideias compensatória e punitiva. A primeira, traduzida pela tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira. A segunda, significando uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor de que a hipótese se repita.



Registre-se que, na estimativa do valor a ser arbitrado por danos morais, o magistrado deve pautar-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a extensão e a intensidade do dano sofrido pela vítima; a repercussão em seu íntimo e no meio social; e a situação econômica das partes, buscando assim um valor ponderado que atenda ao caráter punitivo-pedagógico da reparação.

Assim, para a fixação do valor da indenização deve-se buscar balizas objetivas conforme orientação jurisprudencial do STJ, que instituiu a aplicação do método bifásico:

"Segundo a jurisprudência do STJ, 'a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz' [...]". Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em R\$ 100.000,00



(cem mil reais) decorrente de morte de filho em acidente de trânsito. (AgInt no AREsp 933896 / PR AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0151458-3, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, 09/03/2020)

Levando-se em consideração que o dano moral tem duplo caráter – **compensatório**, que busca oferecer à vítima uma satisfação ou alento capaz de minorar o sofrimento e a angústia experimentados, e **punitivo-pedagógico**, visando desestimular o ofensor a reincidir em condutas negligentes semelhantes, o seu arbitramento deve refletir a gravidade da lesão, a idade da vítima, a permanência das sequelas e a conduta do réu.

Em relação ao dano estético, embora classificado como mínimo, é cumulável com o dano moral – súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*”

Apesar de pouco perceptível, o dano estético sofrido no caso em análise se manifesta como uma lesão à integridade física da menor, resultando em uma deformidade perene em sua aparência física, seu *quantum* indenizatório deve ser fixado de forma proporcional e razoável, considerando a extensão do dano.

Portanto, à luz dos elementos constantes dos autos e dos princípios que regem a responsabilidade civil do ente público, o apelante/réu deve indenizar a apelante/autora pelos danos morais e estéticos que suportou, em virtude do evento descrito.



Inegável que a apelada foi atingida em sua integridade física e os fatos lhe causaram sofrimento, tristeza, angústia, com danos inequívocos à sua saúde psíquica, tendo sua autoestima abalada, pois precisou passar por cirurgia que resultou na amputação da falange distal de dedo da menor.

Note-se que os danos moral e estético decorrem da violação a direitos da personalidade, que são inerentes à pessoa e à sua dignidade, cuja proteção encontra fundamento no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, é cediço que a compensação deve ser arbitrada com moderação, a fim de que não seja tão elevada a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzida que não se revista do caráter preventivo-pedagógico capaz de desestimular a renovação da conduta.

Da análise da jurisprudência deste Tribunal de Justiça fluminense, vê-se que os valores indicados pela sentença destoam do padrão de condenações chanceladas pela Segunda Instância em casos similares, como se extrai dos precedentes selecionados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LESÃO DE NATUREZA PERMANENTE EM BEBÊ RECÉM-NASCIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LESÃO DE NATUREZA PERMANENTE EM BEBÊ RECÉM-NASCIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. IMPÕE-SE A



APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA MODALIDADE SUBJETIVA (ARTIGO 14, § 4º, DO CDC). EM SENDO ASSIM, PARA QUE DESPONTE O DEVER DE INDENIZAR É NECESSÁRIO QUE SE COMPROVE O DANO, A CONDUTA LESIVA IMPUTADA AO AGENTE CAUSADOR, O NEXO DE CAUSALIDADE QUE OS UNA, A CULPA E A AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÃO APLICÁVEIS AO CASO AS NORMAS DO CDC, SENDO AUTORES E RÉUS CONSUMIDORES E FORNECEDORES RESPECTIVAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGOS 2º E 3º DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA Nº 608 DO STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, UMA VEZ QUE APLICÁVEL AO CASO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. PROVA PERICIAL QUE ATESTA AS LESÕES SOFRIDAS PELA PRIMEIRA AUTORA E O NEXO DE CAUSALIDADE ALEGADO NA EXORDIAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, GERANDO INADIMPLENTO CONTRATUAL E DEVER DE INDENIZAR. PRIMEIRA AUTORA QUE TEVE SUA INCOLUMIDADE FÍSICA ATINGIDA DE FORMA PERMANENTE, GERANDO LESÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO DE GRAU MÉDIO CONSTATADO PELO PERITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 387 DO STJ. INDENIZAÇÕES QUE SE MOSTRARAM EXCESSIVAS, MERECENDO A REDUÇÃO, CONSOANTE A SÚMULA Nº 343 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENDO ASSIM, MERECE REFORMA ESTE CAPÍTULO DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM FIXADOS OS DANOS MORAIS EM FAVOR DA CRIANÇA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E OS DANOS ESTÉTICOS EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). JÁ OS DANOS MORAIS DOS PAIS DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) PARA CADA GENITOR. JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 362 DO STJ). A TAXA SELIC É O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO A SER APLICADO, A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024). CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL SE MOSTRA EXTRA PETITA, JÁ QUE NÃO HOUVE TAL PEDIDO NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 324, §1º, II, DO CPC. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA





ACERCA DO TEMA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (0292505-57.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 11/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

“Apelação cível. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Ação indenizatória proposta por paciente atendido pelo sistema de saúde estadual que vem a ser alvo de demora na realização dos procedimentos prévios necessários à posterior cirurgia de remoção de tumor em membro inferior direito que, associada à falta de condições infraestruturais do nosocômio, resultou em agravamento do quadro, a culminar com a necessidade de amputação da perna da demandante. Preliminar de legitimidade passiva. Autora foi atendida pela ora recorrente no que concerne aos procedimentos necessários à remoção do tumor desenvolvido em sua perna. Assim, imputada ao réu a responsabilidade civil por ato envolvendo a sua atuação, exsurge a sua legitimidade diante da possibilidade de vir a ser condenada pelo eventual resultado danoso a que houver dado causa. Rejeição da preliminar. No mérito propriamente dito, o desate da lide passa pela valoração da responsabilidade civil estatal sob a ótica da teoria do risco administrativo, a qual embora dispense a prova da culpa do ente público na hipótese de omissão específica, não exime a parte autora de comprovar o dano e o nexo causal incidentes na espécie. Pressupostos que se fazem presentes. Réu que adotou conduta inadequada no manejo da queixa clínica apresentada pelo paciente, máxime quando a prova técnica encartada nos autos notícia que: (i) não foram realizados em tempo hábil os exames necessários à remoção do tumor; (ii) não foi adquirida a prótese que deveria ser implantada após a extirpação da lesão; (iii) que estavam defeituosos os equipamentos necessários à intervenção; (iv) que as condições operatórias nas instalações físicas do hospital àquele tempo não eram favoráveis. Manutenção da condenação ao pagamento de dano moral no valor de R\$70.000,00 levando em conta o grau de reprovabilidade da conduta do réu, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do réu e as condições sociais do ofendido. Recurso a que se nega provimento.” (Apelação/Remessa Necessária nº

0058039-46.2004.8.19.0001 - Des. Paulo Sérgio Prestes
Dos Santos - Julgamento: 24/01/2018 - Segunda Câmara
Cível).

Assim, a partir das particularidades do caso e dos parâmetros jurisprudenciais do TJRJ, reputa-se adequada a majoração da condenação ao pagamento de compensação por danos morais para os valores de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para a menor e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para os demais autores e, em relação aos danos estéticos a majoração para o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Rejeitada, portanto, a tese fazendária que pugnava a redução dos montantes.

Assim, a nova valoração do *quantum* indenizatório em relação aos danos morais e estéticos mostra-se mais adequada, considerando a gravidade do sofrimento físico e psíquico, a perda parcial e permanente de função do membro, e a repercussão na dignidade da autora.

Os juros de mora deverão incidir desde o evento lesivo por se tratar de ilícito extracontratual, conforme a Súmula nº 54 do STJ, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, a partir da sentença (arbitramento da indenização), na forma da Súmula nº 362 STJ e Súmula nº 97 TJRJ, observando-se que a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir a taxa Selic, uma única vez, já que engloba correção monetária e juros de mora.



Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - (...) UTILIZAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS - PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - (...) - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

19. (...) O tema 810 de Repercussão Geral, bem como a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos momentos e índices a serem aplicados para atualização, remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos decorrentes de precatórios.

20. A unificação dos índices de correção em um único fator mostra-se desejável por questões de praticabilidade. No sentido técnico da expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, ‘a praticabilidade, também conhecida como praticidade, pragmatismo ou factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica, no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico’. Cuida-se de um princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o conjunto de regras estabelecido para a convivência em sociedade.

(...)

23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão



diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. (...)” (ADI 7047/DF. Pleno. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento: 01/12/2023. Publicação: 19/12/2023).

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DANO MORAL. Ação indenizatória fundada na falha da prestação do serviço médico, pois não realizaram o atendimento adequado na autora, vitimada com apendicite. As pessoas jurídicas de direito público têm responsabilidade objetiva como determina o comando constitucional, e apenas se liberam do dever de indenizar com a prova de alguma excludente de responsabilidade. O laudo pericial confirma a falha do Réu porque seu preposto não agiu com o cuidado exigível na conduta diagnóstica e não detectou a apendicite, o que poderia ser feito por exames laboratoriais e de imagens, a permitir o tratamento adequado e teve por consequência a submissão a cirurgia tendo em vista o diagnóstico de apendicite aguda com peritonite. Manifesta a falha cometida pelos prepostos do 2º Réu, pois deixaram de realizar o atendimento adequado na Autora, o que consubstancia ato ilícito gerador de dano moral tendo em vista o sofrimento imposto. O valor da indenização do dano moral se arbitra conforme a capacidade das partes, o dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Quantia



arbitrada na sentença a merecer incremento, tendo em vista o alto grau de negligência dos Réus. Além disso, a falta de diagnóstico adequado na UPA elevou o risco da cirurgia. Nos termos da Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça os juros de mora fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual. Primeiro apelo desprovido, provida a Apelação adesiva.”

(0040458-03.2018.8.19.0203 – APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 13/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Pelo exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para majorar os valores relativos aos danos morais e estéticos, bem como para estabelecer que os juros de mora deverão incidir desde o evento lesivo por se tratar de ilícito extracontratual, conforme a Súmula nº 54 do STJ.

Majoro os honorários sucumbenciais recursais em 2% (dois por cento), com base no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora